



LEI COMPLEMENTAR Nº 369 /2011

Autoriza a criação da Empresa Municipal de Economista Mista denominada Companhia Nova Macaé - CONMAC, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica autorizada a criação da Empresa de Sociedade de Economia Mista, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento, denominada COMPANHIA NOVA MACAÉ – CONMAC, justificada por razões estratégicas, de política geoeconômica e pelo relevante interesse coletivo, conforme permissivo insculpido no art. 173 da Constituição Federal.

Art. 2º. A CONMAC com personalidade jurídica de direito privado tem sede e foro localizados na Cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º. O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II DO OBJETO SOCIAL

Art. 4º. O Objeto Social da CONMAC é constituído pela:

I - Elaboração e desenvolvimento de projetos decorrentes do Plano Diretor e Urbanístico Municipal e do Programa “Planejando Macaé”;

II - Participação em empreendimentos comerciais e imobiliários;

III - Participação em atividades imobiliárias correlatas, na condição de sócia ou acionista, de forma direta ou indireta, podendo constituir Sociedades de Propósito Específico, mediante incorporação de seus ativos, para o desenvolvimento de seu objeto social;

IV - Participação em projetos e contratos relacionados ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

V – Execução de obras e construções, por si ou terceiros, para construção de seu objeto social;

VI – Realização de operações financeiras de crédito com entes do setor público e privado.

4



Art. 5º. Para o cumprimento de seu objeto social, a CONMAC poderá contratar pessoas físicas e jurídicas, obedecendo sempre os ditames legais, bem como celebrar termos de cooperação técnica ou convênios com órgãos e entidades estatais.

Parágrafo único - Ficam os órgãos e entidades da Administração Pública - direta e indireta - do Município de Macaé autorizados a contratar ou celebrar termos de cooperação técnica ou convênio com a CONMAC.

CAPÍTULO III DO CAPITAL SOCIAL

Art. 6º. A subscrição do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no Orçamento Geral do Município, sendo até RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais), neste exercício, bem como pela incorporação de créditos, ativos, bens imóveis e móveis, direitos e ações, suscetíveis de avaliação em dinheiro, nos termos da Lei nº. 6.404/1976 e legislação complementar, devendo o Município de Macaé subscrever no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) do capital inicial da sociedade, constituído de ações ordinárias, com direito a voto.

§1º. - O Município de Macaé manterá sempre a mesma participação societária mínima nos futuros, aumentos de capital da CONMAC, permitida novas emissões de ações de qualquer tipo.

§ 2º. - Na hipótese de liquidação da CONMAC, o seu acervo patrimonial será revertido ao Município de Macaé, após a liquidação do passivo e o reembolso do capital dos demais acionistas.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 7º. Constituem recursos da CONMAC:

- I - Receitas decorrentes de tarifa pela prestação de serviços relacionados à sua área de atuação;
- II - Receitas decorrentes da venda ou alienação de seus produtos;
- III - Dotações orçamentárias e créditos que lhe forem destinados;
- IV - Produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;
- V - Doações;
- VI - Lucros pelas atividades desenvolvidas;
- VII - Verbas oriundas de convênios e parcerias firmadas;
- VIII - Rendas provenientes de outras fontes.



CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 8º A CONMAC será dirigida por um Conselho de Administração e por uma Diretoria, fiscalizada por um Conselho Fiscal, sendo que os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembléia Geral, permitida a reeleição.

§ 1º - Os membros da Diretoria serão escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e notória competência, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

§ 2º - A composição, o funcionamento, as atribuições e o prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal serão definidos pelo estatuto.

Art. 9º O regime de pessoal da CONMAC será o da Consolidação das Leis do Trabalho, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público, observada as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Art. 10 SUPRIMIDO.

Art. 11 Fica a CONMAC autorizada a se valer da Lei Municipal nº2.951/2007, para a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do inciso IX do caput do art. 37 da Constituição.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da CONMAC, a critério do Conselho de Administração.

§2º As contratações a que se refere o caput não poderão exceder o prazo de vinte e quatro meses, a contar da data da instalação da CONMAC, prorrogável por mais doze meses, por deliberação do conselho de Administração.

Art. 12 O Chefe do Executivo regulamentará por decreto o que se tornar necessário à plena e objetiva aplicação desta Lei.

Art. 13 Para atender aos ditames desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, por decreto, até o montante de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) ao orçamento vigente.

Art. 14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 11 de abril de 2011.

RIVERTON MUSSI RAMOS
PREFEITO

Publicação	<u>Diário da Costa do Sol</u>
Edição N.º	<u>2348</u>
Data	<u>12/04/11</u> pág. <u>10</u>
	<u>Finan. Munic. - MAT. 27405</u>
	SF RIVIDOR